



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

REF: Pregão Eletrônico nº 033/2023

Objeto: Visando contratação de empresa seguradora para realizar as apólices de seguro de ônibus escolar pertencentes a Secretaria de Educação que compõem a frota de veículos desta prefeitura.

Assunto: Arquivamento

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

Considerando que, a pregoeira conduziu o pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Complementar nº 123/06 e Decreto Municipal nº 026/2020 nos demais dispositivos relativos e pelas disposições fixas em edital;

Considerando que, apenas duas empresas se cadastraram no certame, ambas de Grande Porte.

Considerando que, a administração não pode contratar com empresa que inobservar as regras editalícias, em especial ao que atine a precificação da avença, quanto a suas qualificações como Grande Porte, fato este que obstou a persecução do certame e, conseqüentemente, não houver sequer a habilitação das mesmas, motivo pelo qual foi constatado o fracasso do procedimento;

Considerando que, o pregão restou fracassado, haja vista que as empresas participantes do procedimento não atenderam os critérios mormente ao Edital da presente licitação, pois não se configuram como Microempresa;

Considerando que, a pregoeira municipal no mister de suas atribuições atribuídas, dentre outros, pelo Decreto municipal N° 026/2020 e, subsidiariamente, pelo Decreto federal N° 10.024/2019, de modo expedito e minudente, interpelou os licitantes



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

participes a manifestarem à condição a qual pretendiam concorrer; assim, perscrutando que, por equívoco pueril, uma das participes cadastrou-se como microempresa, sendo que, em verdade, também era empresa de grande porte, o que espoliaria, da fase competitiva do certame, a outra licitante cadastrada, de modo a restar, tão somente, uma única empresa.

Considerando que, como é consabido, o simples ato de se cadastra como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, com o adrede de aferir benefício indevido, caracteriza fraude a licitação; tal situação não se aplica ao presente caso, vide que a licitante, por seu alvedrio, indigitou que houve equívoco no ato de cadastramento, afastando o caráter nuclear da atuação pélrida e acintosa, demovendo, assim, a capitulação de fraude ao certame.

Considerando que, acaso não se empreendas a repetição do certame em comento, poder-se-á ensejar numa medida contraproducente, já que terá o condão de tolher a competitividade do certame e, assim, feneceer o princípio da economicidade, entabulado no Art. 70 de nossa Carta Magna, com o fíto de prover maior intelecção ao princípio em comento, aduno o alvitrado pelo Administrativista ¹, a saber:

“1. No plano da teoria econômica e de gestão, a busca de eficiência – e num plano mais amplo, de *efetividade* – pelas organizações públicas se consubstancia, em última instância, num imperativo de ordem *estratégica*, ou seja, num determinante de sua *legitimidade social*. Assim, no necessário plano *normativo* (ético) da *economia política do bem-estar*¹¹, pode-se vincular a idéia de eficiência, em íntima correlação material com a de economicidade, à obtenção do melhor resultado socioeconômico possível da *alocação* do conjunto escasso de recursos transferidos da sociedade para os entes estatais responsáveis pelo atendimento das múltiplas e urgentes necessidades de ordem pública ou geral. Tal posição, portanto, reconhece a importância da *racionalidade econômica* no complexo processo de tomada de decisão de investimentos/gastos públicos, no entanto, não lhe confere o *status fundacional consagrado no conjunto de idéias e iniciativas político-administrativas conhecido, no mundo anglo-saxão, como the new public management.*”

Considerando, ainda, que a medida aqui guarida, no sentido de ampliar a competitividade se coaduna com o escólio do Administrativista Ronny Charles Lopes de Torres², *ab litteris*:

“A competição é dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.

¹ In BURGARIN, Paulo Soares, **O Princípio Constitucional da Eficiência Um enfoque doutrinário multidisciplinar**, R. TCU, Brasília, v. 32, n. 87, jan/mar 2021, pag. 48-49.

² In TORRES, Ronny Charles Lopes, **Leis de Licitações Públicas comentadas**, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Juspodivm, 2016, pag. 77.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Noutro diapasão, a competitividade é tida como um princípio do processo licitatório. Enquanto tal, nem sempre pode ser concebido de forma absoluta, permitindo, por vezes, sua relativização em detrimento de outro princípio, como a legalidade. Mas, deve-se ficar claro que na competitividade deve nortear o gestor na confecção do edital e na concepção do certame.”

Considerando, pari passu, com o azo de atestar o hialino caráter conspícuo da medida aqui adotada, enfeixo o entendimento da Doutrinado Justen Marçal Filho³, que também lastreia o presente, a saber:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução de preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”

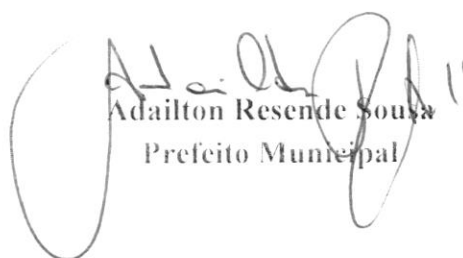
Considerando, por fim, que, consubstanciado nos demais considerandos, não há prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário, para a Administração arquivar o procedimento, com o lito de posterior repetição, é a medida consentânea, já que, divisa prover uma ampliação da competitividade, com vista a obtenção de contratação em condições mais hígida e vantajosa.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e balizado pelas considerações suso aludidas, decide **ENCERRAR E ARQUIVAR o Pregão Eletrônico 033/2023, no estado em que se encontra, por restar caracterizado a mitigação da competitividade.**

Publique-se e se dê ciência.

Itabaiana, 10 de julho de 2023


Adailton Resende Souza
Prefeito Municipal

³ In MARÇAL FILHO, Justen, comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 70.